PREFEITURA MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA - 2005 / 2008
Matias Barbosa
*fazendo acontecer*

# Lei n.º 872, de 25 de setembro de 2007.

INSTITUI NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA O VALE TRANSPORTE PARA OS SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído para os servidores do Legislativo Municipal o VALE TRANSPORTE, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos intervalos para alimentação, durante a jornada de trabalho, e as efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

**Art. 2º** - São considerados servidores do Legislativo Municipal para efeito desta Lei os titulares de cargo efetivo ou em comissão e os empregados públicos.

**Art. 3º** - 0 VALE TRANSPORTE será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

**Art. 4º** - Para fazer jus ao VALE TRANSPORTE, o servidor deverá manifestar opção por escrito em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, no qual deverão constar:

I - endereço residencial do servidor;
II - os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - autorização do servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, nas condições desta Lei;
IV - compromisso a ser firmado pelo servidor de que somente utilizará o VALE TRANSPORTE para seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sob pena de cometimento de falta grave;

V - outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do VALE TRANSPORTE.

**Art. 5º** - O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 3º, inciso I desta Lei, terá por base o período a que se refere o salário ou vencimento e processar-se-á na ocasião de seu pagamento.

Parágrafo único - Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento) o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

**Art. 6º** - O VALE TRANSPORTE será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único - O benefício ficará sustado durante as férias, licenças ou afastamento, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

**Art. 7º** - A distribuição ou a utilização indevida do VALE TRANSPORTE caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único - As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do VALE TRANSPORTE até a apuração dos fatos e responsabilidade.

**Art. 8º** - O benefício do VALE TRANSPORTE cessará:

I - por expressa desistência do servidor;
II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
III - pela sua cassação, em conformidade com o artigo 7º.

**Art. 9º** - O VALE TRANSPORTE, no que se refere à contribuição da Administração:

I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
II - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
III - não é considerado para efeito de pagamento da gratificação de natal;
IV - não configura rendimento tributável do servidor.

**Art. 10** - Os procedimentos relativos à implantação do VALE TRANSPORTE serão regulamentados por Resolução do Plenário da Câmara de iniciativa da Mesa Diretora.

**Art. 11** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Nos casos omissos, aplicar-se-ão, em caráter supletivo, o disposto pela Lei nº. 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com as alterações da Lei nº.7.619, de 30 de setembro de 1987 e o Decreto nº.95.247 de 17 de novembro de 1987.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 25 de setembro de 2007.

**JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO**
Prefeito Municipal